

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de prorrogação do prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, que alterou o artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.		
RELATORES: Antonio Cesar Russi Callegari e Malvina Tania Tuttman		
PROCESSOS Nº: 23001.000018/2006-09 e 23001.000133/2007-56		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/7/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, em 9 de maio de 2015, o Parecer CNE/CP nº 2/2015, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

No “Capítulo VIII – Das Disposições Transitórias”, artigo 22 da referida Resolução, estabeleceu-se que *os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.*

Em 9/5/2017, o Conselho Nacional de Educação recebeu documento conjunto da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação (MEC), apresentando proposta de alteração do prazo previsto no artigo 22 da referida Resolução.

Manifestações no mesmo sentido foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias de Educação Superior (Abruc), pela Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe) e pelo Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular (Fórum), todas apresentando documentos e propondo ampliação do prazo em comento. Importante ressaltar que, nesses documentos, o teor geral da referida Resolução não foi questionado.

Após análise dos requerimentos no âmbito do Conselho Pleno, considerando tratar-se de matéria afeta à Comissão Bicameral de Formação de Professores do CNE, o Colegiado aprovou o Parecer CNE/CP nº 10, de 10 de maio de 2017, manifestando-se favoravelmente à alteração do prazo determinado no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, no sentido de ampliá-lo para 3 (três) anos a partir da publicação da citada Resolução, para que os cursos de formação de professores que se encontravam em funcionamento pudessem se adaptar à norma vigente.

O mencionado Parecer foi homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de julho de 2017, Seção 1, página 14, e resultou na publicação da Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de agosto de 2017, seção 1, página 26. Passou, então, a vigorar o novo prazo limite para vigência da normativa, que se estendeu até julho de 2018.

Aproximando-se o término deste novo prazo, o Conselho Nacional de Educação, em 4 de junho de 2018, recebeu o Ofício nº 223/2018/GM-MEC, por meio do qual o Senhor Ministro de Estado da Educação se dirigiu ao Presidente do CNE para solicitar, mais uma vez, a prorrogação do prazo especificado no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, argumentando que as discussões a respeito da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio ainda estariam em andamento neste Colegiado.

Na mesma data, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação enviou ao CNE o Ofício nº 7/2018/GAB/SESU/SESu-MEC, de 4 de junho de 2018, no qual também solicita a prorrogação do prazo supramencionado, apresentando como argumentos:

a) A nova redação para o Art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, § 8º, dada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 7º, que vincula os currículos dos cursos de formação de docentes à Base Nacional Comum Curricular: Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (NR)

b) A determinação inscrita no art. 11 da referida Lei 13.415/17: o disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

A esses documentos somam-se duas manifestações: da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal (FNCEE).

A Andifes, por meio do Ofício nº 96/2018, reiterando o Ofício nº 54/2017, solicita a dilatação do prazo de cumprimento da Resolução CNE/CP nº 2/2015, para mais um ano, até julho de 2019, ressaltando que, no prazo definido pelo CNE, não foi possível a adaptação às novas normas por parte de todas as instituições. Frisa, ainda, que *as alterações necessárias à luz da nova resolução são mais substanciais do que apenas o acréscimo na grade curricular.*

O FNCEE, por sua vez, por meio do Ofício nº 17/2018-FNCE, de 5 de junho de 2018, encaminhou considerações a respeito da Resolução CNE/CP nº 2/2015, ressaltando a importância da manutenção e implementação da Resolução do CNE e indicando alguns pontos para reflexão do Conselho Nacional de Educação, a serem tratados na Comissão Bicameral de Formação de Professores.

Os ofícios já referenciados foram encaminhados pela Presidência do CNE no dia 5/6/2018 à Presidente e ao Relator da referida Comissão com a solicitação de que, sobre eles, fosse feita apresentação ao Conselho Pleno em reunião extraordinária convocada para discutir esse único ponto de pauta, na mesma data, 5 de junho.

A Presidente e o Relator da Comissão fizeram o relato solicitado ao Conselho Pleno, apresentando as solicitações; no entanto, em face ao exíguo tempo disponibilizado para uma análise mais aprofundada da questão e da necessidade de a temática ser avaliada pela Comissão de Formação de Professores, como é prática neste Conselho, o Relator, apoiado pela Presidente da Comissão, apresentou proposta de elaborar um Parecer em resposta à solicitação de alteração de prazo de implantação da Resolução, submetê-la à apreciação da

Comissão Bicameral para, sequencialmente, ser analisada e definida pelo Conselho Pleno, no início do mês de julho.

Vários Conselheiros se manifestaram em relação a esta proposta, que foi apreciada pelo Pleno. Ficou deliberado, pela maioria dos Conselheiros presentes, que o CNE definiria o seu posicionamento ainda na sessão de junho. Para tanto, foi convocada reunião extraordinária da Comissão no sentido de elaborar um Parecer sobre o assunto.

A Comissão Bicameral reuniu-se no dia 6/6/2018. A Presidente da Comissão iniciou a reunião fazendo um breve histórico sobre o processo de construção da Resolução CNE/CP nº2/2015 e teceu informações sobre a ampliação do prazo da referida Resolução no ano de 2017, finalizando sua exposição com as deliberações do último Conselho Pleno. Em seguida, a Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator que manifestou a impossibilidade de elaboração de um Parecer, na medida em que não foram apresentados pelos solicitantes elementos que pudessem fundamentar o seu posicionamento.

A Presidente, diante da manifestação do Conselheiro Relator, submeteu à Comissão a proposta de registrar a visão individual de cada Conselheiro presente à reunião, que foi aceita por todos. Duas vertentes prevaleceram: (1) manutenção do prazo da Resolução CNE/CP nº 2/2015, na medida em que a prorrogação pode causar retardamento das providências preconizadas pela referida Resolução e, conseqüentemente, das melhorias necessárias à formação dos professores brasileiros, além de fragilizar o papel normatizador do CNE. Além, disso, assinalaram o caráter genérico, pouco fundamentado, das solicitações contidas nos ofícios encaminhados ao Conselho, desacompanhados de dados e informações sobre o grau de implementação dos dispositivos normativos, bem como o fato de nos terem sido encaminhados sem a antecedência necessária a um adequado debate sobre a matéria; e (2) relevância do pedido de adiamento do prazo definido na Resolução CNE/CP nº 2/2015, apesar da intempestividade das solicitações, compreendendo a dificuldade por parte das universidades, mas considerando que o adiamento deve ter prazo terminativo, sendo também importante verificar as causas que estão dificultando a implementação. Ficou também definido que as importantes questões apresentadas pelo FNCEE seriam pautadas no âmbito da Comissão Bicameral, para análise e encaminhamentos pertinentes.

O relatório com as manifestações anteriormente descritas foi apresentado pela Presidente e pelo Relator da Comissão na reunião extraordinária do Conselho Pleno no dia 7/6/2018, junto com a informação da impossibilidade de apresentação de Parecer diante da ausência de informações substantivas que permitissem a formação de melhor juízo sobre as solicitações de prorrogação de prazo.

Após intensas manifestações, ficou deliberado, pelos Conselheiros presentes, a realização de diligências ao Ministério da Educação (Secretaria de Educação Superior e Gabinete do Ministro) para esclarecimentos sobre qual o prazo de prorrogação proposto para a implementação dos dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2015, por meio do Ofício nº 15/2018/CEB/SAO/CNE/CNE – MEC e do Ofício nº 16/2018/CEB/SAO/CNE/CNE – MEC, assim como foi solicitado à Andifes as seguintes informações, por meio do Ofício nº 273/2018/SE/CNE/CNE-MEC: (1) Qual o estágio de adaptação dos cursos de licenciatura mantidos pelas Universidades Federais, caso a caso, em face dos dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2015; (2) Quais as demandas relacionadas à infraestrutura e pessoal apresentadas em reunião do PROGRAD, realizada em fevereiro de 2017, referidas no Ofício Andifes nº 054/2017, e em que medida foram ou estão sendo atendidas; (3) Especificar, por instituição e curso, as dificuldades referidas no ofício, especificamente a aludida ausência de dispositivos complementares às políticas públicas para a Educação Básica; (4) Quais as necessidades ainda existentes, por instituição e curso, para que os dispositivos da Resolução

CNE/CP nº 2/2015 sejam plenamente respeitados; e (5) Especificar, por instituição e curso, os planos de efetiva implantação dos dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2015. Esclarecemos à Andifes que o prazo para o atendimento às solicitações seria 18 de junho de 2018.

Adicionalmente a essas diligências, a Presidente da Comissão tomou a iniciativa de encaminhar ofício circular a várias entidades nacionais solicitando seus posicionamentos diante da proposta de mais uma prorrogação do prazo de vigência da Resolução. O referido ofício foi encaminhado para a Associação Brasileira de Currículo (ABdC); a Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências (ABRAPEC); a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE); a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd); o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES); a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA); e o Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR).

Até o momento de conclusão do presente Parecer, o CNE não havia recebido as informações solicitadas ao MEC e à Andifes, necessárias para a análise dos pedidos de alteração do prazo definido na Resolução.

Em contrapartida, o CNE recebeu resposta ao Ofício-Circular nº 2/2018/SE/CNE/CNE-MEC, de 18 de junho de 2018. As entidades educacionais referidas, em conjunto com a Associação Brasileira de Ensino de Biologia (SBEnBio) e do Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio (MNDEM), somam-se à solicitação de não prorrogação do prazo da Resolução, em mensagem encaminhada à Presidente da comissão, nos termos que seguem:

[...]

1. a Resolução n.2/2015, aprovada por unanimidade do CNE, após ampla discussão em âmbito nacional, representa a síntese histórica de construção da política de valorização do magistério e trouxe avanços consideráveis para o projeto e processo de formação dos profissionais da educação em nosso país.

2. a construção de projeto institucional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, por meio da discussão institucional das licenciaturas é fundamental e precisa ser concluída, nos termos da referida Resolução. Entendemos que o que está em jogo é a concepção e o projeto de formação contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), constantes dessa Resolução.

Por essas razões, somos favoráveis à manutenção do prazo da Resolução nº 02/2015 em 01/07/2018, considerando que este prazo já foi ampliado anteriormente e que não há justificativa plausível para nova ampliação. Reafirmamos que a manutenção do prazo irá contribuir para a materialização da Resolução e para o fortalecimento dos princípios da base comum nacional de formação inicial e continuada de profissionais do magistério.

Conforme Ofício Anped-030/2018, de 29 de junho de 2018, a Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), a Associação Brasileira de Currículo (ABdC), a Associação Brasileira de Ensino de Biologia (SBEnBio), e a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) reiteram a manifestação contrária a qualquer alteração no texto da referida Resolução, apresentada anteriormente em conjunto com outras Entidades do campo educacional, destacando que:

[...] o documento Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para formação inicial e continuada foi discutido em processo altamente participativo, por longo período, e registra conquistas para a formação de profissionais da educação e para uma sociedade justa e democrática. Compreendemos que é o momento de reafirmar a importância da Resolução n. 2 de 2015 como sendo um marco para a organização e gestão da formação de professores no Brasil e apresentamos as seguintes razões para tal defesa.

A resolução 2/2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada" é uma conquista democrática da sociedade brasileira. A construção de projeto institucional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, por meio da discussão institucional das licenciaturas é fundamental e precisa ser concluído nos termos da Resolução. Entendemos que o que está em jogo é a concepção e o projeto de formação contidos nas DCN da referida Resolução. O esforço de adiar sua implementação apostando na substituição por outra proposta que inclua a "BNCC" como condicionante da formação de professores interessa apenas a instituições de ensino que têm compromisso com o lucro, a homogeneização dos currículos nas escolas e a desvalorização da docência como trabalho intelectual. As Diretrizes são uma conquista que está sendo atacada pelos setores privatistas que investem abertamente em controlar a formação de professores e outros segmentos da educação com projetos de baixa qualidade.

Diante da possibilidade de que uma eventual prorrogação do prazo poderia ter como estratégia a anulação de conquistas históricas pelo MEC, entendemos que é fundamental a defesa das DCN de sua concepção de formação de professores, da autonomia universitária e da valorização do trabalho dos professores, ora expressas nas diretrizes. Portanto, declaramos a posição de que os prazos sejam mantidos, apesar das dificuldades de sua implementação, agravadas pelas restrições orçamentárias crescentes no âmbito das instituições públicas.

Quanto à inclusão das IFES no rol dos que seriam a favor da dilatação do prazo advogamos que se pode estar usando indevidamente os argumentos contra o corte orçamentário. As IFES não são contra a ampliação das Licenciaturas, inclusive, vale lembrar que esta norma apenas equipara o tempo de todas as licenciaturas com o da Pedagogia, que já está vigente há 10 anos; portanto, uma tendência também anunciada, por mais este fato. Entendemos que a Resolução nº 2/2015, aprovada por unanimidade do CNE, após ampla discussão em âmbito nacional, trouxe avanços consideráveis para o projeto e o processo de formação dos profissionais da educação em nosso país e, por essa razão, somos a favor da manutenção do prazo da Resolução CNE/02/2015 em 01/07/2018, considerando que este prazo já foi ampliado anteriormente e que não há justificativa plausível para nova ampliação. Entendemos ainda que a manutenção do prazo irá contribuir para a materialização da Resolução.

Manifestamos, por fim, preocupação com o desconhecimento sobre o quadro do processo encaminhado pelas IES a respeito da adequação à Resolução 2/2015. [...]

De forma espontânea, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), em sua reunião, ocorrida em 28 e 29 de junho de 2018, em Maceió, encaminhou ao CNE o documento transcrito a seguir, de 2 de julho de 2018, que reitera o Ofício nº 17/2018-FNCEE, de 5 de junho de 2018.

[...]

O FNCEE ressalta a importância da manutenção e implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2015, independentemente de futuros ajustes que vierem a ser necessários. Essa Resolução avança ao propor a Base Curricular Nacional Comum para a Formação de Professores, colocando como referentes dessa formação a escola, os currículos escolares e as aprendizagens, bem como a consideração do contexto social e cultural onde os processos educacionais se situam, a ética e os valores para a vida cidadã. Propõe uma formação mais consistente para a profissão de professor da educação básica enfatizando a identidade específica dessa formação.

A Resolução CNE/CP nº 2/ 2015 vem ao encontro do que está disposto na Meta 13 do Plano Nacional de Educação (PNE) e, dessa forma nos manifestamos pela sua necessária entrada em vigência sem novo adiamento.

Somente em 2 de julho de 2018, o CNE recebeu o ofício nº 056/2018 do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Privado, propondo, mais uma vez, a prorrogação da vigência dos dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2015, sem, no entanto, oferecer qualquer informação sobre o processo de sua implementação, avanços, dificuldades, etc.

2. Análise de mérito

Ao analisar a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, fica evidente a sua abrangência e flexibilidade no que se refere à construção de conhecimentos necessários para a formação dos profissionais da educação.

Para melhor qualificar tal afirmativa, destacam-se alguns de seus artigos que, de forma clara, deixam evidente as possibilidades de dinâmicas pedagógicas e educacionais, tanto em termos de princípios educacionais, quanto das áreas específicas e interdisciplinares, a saber:

No Capítulo I – Das Disposições Gerais:

Art. 1º [...]

*§ 1º Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para **viabilizar o atendimento às suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).***

*§ 2º As instituições de ensino superior devem **conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação [...]***

*§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos profissionais do magistério, devem **concebê-la atendendo às políticas públicas de educação [...]***

[...]

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio – e modalidades – educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância – a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, **visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.**

[...]

§ 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação docente, em regime de colaboração, e deve contemplar:

I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

[...]

No Capítulo III – Do(a) Egresso(a) da Formação Inicial e Continuada:

Art. 8º O(A) egresso(a) dos cursos de formação inicial em nível superior deverá, portanto, estar apto a:

[...]

IV - dominar os conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico metodológicas do seu ensino, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano.

[...]

XIII - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério.

No Capítulo IV – Da Formação Inicial Do Magistério Da Educação Básica Em Nível Superior:

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais [...]

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com os sistemas de ensino, que, atendendo às demandas sociais

III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular [...]

No Capítulo V – Da Formação Inicial do Magistério da Educação Básica em Nível Superior: Estrutura e Currículo:

Art. 13 [...]

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias [...].

Os artigos citados e seus respectivos parágrafos e incisos fortalecem, na Resolução, o cumprimento de políticas públicas na área educacional, bem como a observância de normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, além de priorizar a imprescindível sintonia com os sistemas de ensino e enfatizar o estudo e a compreensão crítica das determinações legais correntes, e garantir o entendimento de direitos e objetivos de aprendizagem como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério.

Desta forma, não é plausível a hipótese de que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 dependa da elaboração e implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Fica claro que os dispositivos da Resolução se referem a uma organização geral das atividades formativas, consubstanciando princípios e pressupostos fundamentais indispensáveis à definição e materialização de políticas públicas de educação, que devem cumprir os dispositivos da Carta Magna, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como reforçam as normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), entre elas o recente Parecer CNE/CP nº 15/2017 e sua respectiva Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, aprovados por este Conselho, independente de conteúdos curriculares específicos.

Nesse sentido, considerando: 1) que a implantação dos dispositivos da referida Resolução independe do que vier a estabelecer a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio; 2) o disposto na Lei nº 13.415/2017, que trata dos prazos da sua implementação, prevendo, inclusive, produção normativa complementar pelos sistemas de ensino; 3) que o MEC lançou a Política Nacional de Formação de Professores em 18 de outubro de 2017, fundada em princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Plano Nacional de Educação, em particular nas metas 15 e 16, e na Resolução CNE/CP nº 2/2015; 4) o efetivo apoio à Resolução e à sua materialização, visando a melhoria e a institucionalização da formação inicial e continuada, com destaque para as manifestações das Entidades Educacionais: Associação Brasileira de Currículo (ABdC); a Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências (ABRAPEC); a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); a ANPAE - Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE); a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd); o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES); a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA); o Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR), adicionadas às da SBEnBio e do MNDEM, e o posicionamento do FNCEE; e 5) que tanto o MEC quanto a Andifes não responderam às questões formuladas pelo CNE em diligências formalmente realizadas; emite-se o voto a seguir.

II – VOTO DOS RELATORES

Diane do exposto, votamos pelo não acolhimento das solicitações de prorrogação de prazo e pela manutenção dos dispositivos da Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, que alterou o artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, permanecendo, dessa forma, o prazo de 1º de julho de 2018 para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheira Malvina Tania Tuttman – Relatora

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Solicitei vista do presente processo em razão da complexidade da matéria e das razões apresentadas, neste Colegiado, para sustentar o voto desfavorável à prorrogação do prazo a que alude a Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, que alterou o artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, no que diz respeito ao prazo para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Examina-se nesta oportunidade as ponderações contidas no Ofício nº 223/2018-GM-ME, no Ofício nº 7/2018-GAB/SESu/MEC e nas diversas manifestações de entidades do setor educacional, todas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Após a leitura atenta das razões que embasam o pronunciamento ora debatido, e sua ponderação com os elementos apresentados pelo Ministério da Educação e seus órgãos, e pelos diversos segmentos do setor educacional, manifesto-me contra os argumentos do parecer em discussão, tanto quanto aos seus aspectos materiais, quanto pela sua fundamentação e voto.

Isto porque, a sustentação e voto apresentados revelam-se, *data venia*, dissociados das circunstâncias concretas que envolvem a realidade nacional, do ponto de vista social, político e educacional. A atividade educacional não está imune aos efeitos do dinamismo social e, no caso, até mesmo legal, como registrado pela SESu no Ofício nº 7/2018-GAB/SESu/MEC, em que são apontadas mudanças normativas que alcançam a situação em debate.

Ademais, a deliberação do Colegiado deve atentar para a repercussão prática da medida e suas consequências jurídicas e administrativas, conforme, aliás, é a orientação fixada pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ainda segundo a referida norma legal, o gestor público deve ficar atento aos obstáculos, às dificuldades reais e às exigências das políticas públicas a seu cargo.

Diante do exposto, não concordo com o pronunciamento ora em deliberação, tanto quanto à sua fundamentação quanto em relação ao voto, tendo em vista encontrar-se

desprovido das justificativas necessárias à equidade dos argumentos, razão pela qual apresento o seguinte voto.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Voto favoravelmente à alteração do artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Antônio Carbonari Netto

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção e 6 (seis) votos contrários, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 3 de julho de 2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de xx de xx de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, e demais disposições em contrário.